



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

245
1

TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL

AP. CÍVEL Nº 134.989.0/5-00 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO

APELANTE: ~~VANDEZIRIA PEREIRA GOMES~~

APELADA: DR^a PROMOTORA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

1. Cuida-se de apelação interposta por ~~VANDEZIRIA PEREIRA GOMES~~, genitora das crianças ~~JULIANA PEREIRA GOMES~~ e outros, contra a r. sentença de fls. 218/221, que julgou procedente a representação de fls. 2/5 que lhe moveu a **DR^a PROMOTORA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, para o fim de destituí-la do poder familiar que exercia sobre seus referidos filhos, buscando a reforma do *decisum*, em consonância com as razões deduzidas às fls. 226/228.

Contra-razões às fls. 232/234.

A sentença apelada foi mantida pelo despacho de fls. 236/237.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

246
D

2. **PRELIMINARMENTE**, em que pese a omissão da apelante, cujo ilustre Dr. Defensor dativo limitou-se a impugnar o mérito da r. sentença, impõe-se seja decretada sua nulidade.

Com efeito, a ilustre Promotora de Justiça oficiante, ora apelada, ofereceu "representação" em face de ~~V. Exa. Sr. Dr. João Carlos Pereira Gomes~~, ora apelada, solicitando a "aplicação da medida que se afigurar a mais adequada dentre as contidas no art. 129, do referido Estatuto" (cf. fls. 02).

Ocorre que o artigo 129 do ECA prevê várias medidas aplicáveis aos pais ou responsável, as quais vão desde um simples "encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família" (inciso I), até a "suspensão ou destituição do pátrio poder" (inciso X).

A representação, ofertada pela digníssima representante do Ministério Público da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, destina-se à instauração de procedimento administrativo, ao qual "aplica-se o disposto no artigo 153 do ECA, com as cautelas inerentes ao contraditório e à ampla defesa." (cf. CURY, GARRIDO & MARÇURA, in "Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado", Ed. RT, 3ª ed., nota "4" ao artigo 129).

Referido procedimento, de natureza administrativa, afigura-se apropriado à aplicação das medidas previstas nos incisos I a VIII; porém, não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

247
3

presta às demais medidas (destituição da tutela; suspensão ou destituição do pátrio poder), que reclamam procedimentos específicos.

Realmente, na "destituição da tutela" (art. 129, inciso IX) deve-se observar a disciplina constante do artigo 164 do ECA, *verbis*: "Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção do tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior."

Contudo, se a medida a ser aplicada for a "suspensão ou destituição do pátrio poder" (art. 129, inciso X), é obrigatória a observância do procedimento especial regulado pelos artigos 155 a 163 do ECA.

Não se trata de formalismo inútil, mas sim de assegurar a efetiva aplicação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, em se tratando de sanção civil da maior gravidade, como é o caso da destituição do poder familiar, é mister que o pedido contido na petição inicial seja específico, a fim de que a ré possa exercer o direito de defesa em sua plenitude.

Ademais, preceitua o artigo 460, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 152 do ECA, que: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

248
4

quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

No caso em testilha, o pedido contido na "representação" inaugural, no sentido de que à ré, ora apelada, fosse aplicada a "medida que se afigurar a mais adequada dentre as contidas no art. 129, do referido Estatuto" (fls. 02), deve ser entendido nos estritos limites do procedimento administrativo ajuizado, de sorte que a aplicação de medida mais grave, flagrantemente incompatível com o procedimento escolhido, constitui julgamento *extra petita*, sendo "nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo" (cf. THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", Ed. Saraiva, nota "2" ao art. 460).

Insta notar, por relevante, que a anulação da r. sentença não significa tornar írrita toda a prova colhida nestes autos, sob o crivo do contraditório. Anulada a sentença, devem os autos tornar com "vista" à Dr^a Promotora de Justiça oficiante, a fim de que, à vista dos elementos de convicção coligidos, requeira o que de direito, com observância dos dispositivos legais pertinentes (ECA, arts. 155 a 163). A genitora deverá ser novamente citada, agora com vistas ao pedido de destituição do poder familiar, reabrindo-se o prazo para oferecimento de defesa, inclusive para que, querendo, possa requerer a produção de novas provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

299
5

3. Ante o exposto, esta Procuradoria de Justiça requer seja anulada a r. sentença, resultando prejudicada a matéria de mérito.

São Paulo, 03 de julho de 2.006.

Jurandir Norberto Marçura
JURANDIR NORBERTO MARÇURA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25
B

ACÓRDÃO 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



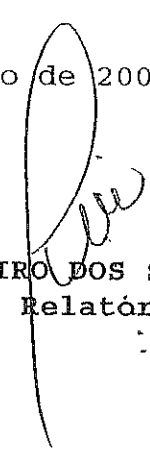
01068845

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CIVEL nº 134.989-0/5-00, da Comarca de SANTA CRUZ RIO PARDO, em que é apelante ~~VANDERLEI PEREIRA GOMES~~ sendo apelado PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ANULARAM O PROCESSO, DANDO-SE OPORTUNIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO, DENTRO DOS LIMITES DO RITO PROCESSUAL ADOTADO, APROVEITANDO-SE ASSIM A PROVA PRODUZIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, sem voto), ADEMIR BENEDITO e JOSÉ CARDINALE.

São Paulo, 31 de julho de 2006.


RIBEIRO DOS SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

254
3

CÂMARA ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL nº 134.989-0/5

Apelantes: ~~Vandirley Paulo Gomes~~

Apelado: Ministério Público

Voto nº 11.972

MENOR – Representação baseada no art. 129 do ECA – Decisão que, por fim, destitui a apelante do Pátrio Poder - Nulidade- Não observância do rito especial previsto nos arts. 155 a 163. do ECA – Reconhecimento..

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ~~Vandirley Paulo Gomes~~ contra sentença de fls. 218/221 que julgou procedente ação intentada pelo Ministério Público, destituindo-a do poder familiar que exercia sobre os filhos ~~Jeniffer de Paula Gomes~~, ~~Wesley Paulo Gomes~~, ~~João Luiz Vilas Boas Ferreira~~ e ~~Luiziana de Cassia Gomes Ferreira~~.

Irresignada, a mãe biológica recorre sustentando, em síntese, jamais ter imposto maus tratos a seus filhos e que as dificuldades materiais enfrentadas não lhe aplacaram o amor materno. Nega desídia e sustenta que terá as melhores condições para cuidar de sua prole.

Processado o recurso, as contra-razões foram oferecidas, o magistrado manteve sua decisão (fls. 236/237) e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

255
3

d. Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento de eiva processual, para que anulada a sentença (fls. 245/249).

É o relatório.

Assiste razão ao preopinante e deve o processo ser anulado, pela não observância do disposto nos arts. 155 e segs. do ECA, que dispõe sobre o rito processual no caso de perda ou suspensão do pátrio poder.

Verifica-se, ademais, que a representação ofertada pelo Ministério Público, foi baseada no disposto pelo art. 98, II do ECA, porquanto se apontavam abusos e faltas da genitora em relação a seus filhos. Não se fez, contudo, indicação da medida protetiva que deveria ser imposta, as quais indicadas no art. 129, do mesmo diploma.

Ocorre que, como bem assinala o representante do Ministério Público desta instância, todas as medidas pefiladas no citado artigo de lei, com exceção daquelas previstas nos incisos IX e X, poderiam ser impostas após o procedimento baseado no art. 153 do ECA.

Todavia para os casos de destituição de pátrio poder, medida adotada pelo juízo da origem, se exigiria o cumprimento do rito especial, expressamente delineado no ECA, que aqui não foi observado.

A falta de indicação, na representação inicial, da medida extrema, permitiria supor à defesa que esta não fosse sequer almejada, dificultando, também nesse aspecto, o seu exercício.

Afora isso, a aplicação subsidiária do art. 460 do Código de Processo Civil, permitida pelo ECA (art. 152), indicaria a hipótese de julgamento ultra petita.



25
6
)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, o melhor caminho é mesmo aquele sugerido pelo Ministério Público, para que se anule o processo, dando-se oportunidade ao Ministério Público para que requeira o que entender de direito, dentro dos limites do rito processual adotado, aproveitando-se assim a prova produzida.

Des. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
Presidente da Seção Criminal
Relator